



## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018 (PL nº 9691/2018), do Deputado Rafael Motta e da Deputada Mariana Carvalho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.*



SF/19886.71669-15

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 131, de 2018, insere no art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), os §§ 4º a 6º.

O § 4º estabelece que além de reparar os danos causados à vítima, o agente que pratica “*lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher*” será obrigado a ressarcir “*ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços*”.

O § 5º dispõe “*os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas*”.



*de 2 violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor”.*

Por fim, o § 6º prescreve que “o ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada”.

Não foram apresentadas emenda.

## **II – ANÁLISE**

Não vislumbramos inconstitucionalidade nem óbice de antijuridicidade ou de natureza regimental no PLC, que versa sobre direito penal, matéria inserida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, sem reserva de iniciativa presidencial.

Os §§ 4º e 5º que o PLC insere no art. 9º da Lei Maria da Pena estabelecem, em síntese, que o agente agressor deverá ressarcir, além dos danos causados à vítima, as despesas estatais com os serviços de saúde prestados à vítima da violência e os custos dos dispositivos de segurança para monitoramento da mulher em situação de iminente violência.

O § 6º tem o objetivo de assegurar que esse ressarcimento se dará com o patrimônio pessoal do agressor, sem afetar o da mulher e seus dependentes, sem que isso configure atenuante ou enseje substituição da pena aplicada.

Consideramos o projeto conveniente e oportuno.

A violência contra a mulher exige integral atenção à saúde da vítima, apoio psicológico, além da adoção de medidas protetivas. Muitas vezes os serviços de saúde são prestados por intermédio do SUS, de modo que o ônus com o tratamento também recai sobre a sociedade.

Ocorre não é justo que a sociedade seja onerada, ainda que indiretamente, por causa de ilícitos cometidos pelos agressores da violência doméstica. Já era tempo de se estabelecer a responsabilidade do agressor em





ressarcir essas despesas, que, cabe ressaltar, não existiriam se ele não tivesse praticado o delito.

Não obstante, cremos que a redação dos dispositivos pode ser melhorada, sem implicar em modificação material, na forma das emendas que apresentamos.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018, com as seguintes emendas:

#### EMENDA -CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018, o seguinte art. 2º, designando-se o atual artigo único como art. 1º:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

#### EMENDA -CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma do artigo único do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

§ 4º Além de reparar os danos causados à vítima, o condenado por qualquer forma de violência doméstica ou familiar contra a mulher, deverá ressarcir os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento da ofendida, se o tratamento ocorrer no Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela própria, revertendo-se o produto da indenização ao ente público à qual pertence a unidade de saúde que prestar o serviço.

.....” (NR)

#### EMENDA -CCJ





Dê-se ao § 5º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma do artigo único do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 5º Os dispositivos de segurança utilizados para o proteção da mulher em situação de risco iminente de violência doméstica ou familiar, fornecidos no âmbito das medidas protetivas, terão seus custos ressarcidos pelo condenado.

.....” (NR)

### EMENDA -CCJ

Dê-se ao § 6º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma do artigo único do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 6º Os ressarcimentos de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo deverão ocorrer às expensas do patrimônio individual do condenado, sem qualquer ônus para o patrimônio da mulher ou dos seus dependentes, e não configuram atenuante nem ensejam possibilidade de substituição da pena aplicada.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

